



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido alterada a condição vi do despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 221, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1939, que fixa os salários mínimos para os operários da indústria cerâmica.

Declaração de ter sido dada nova redacção à condição vi do despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 11 de Julho de 1941, que fixa os salários mínimos para a indústria dos cafés do Pôrto.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 31:843—Torna extensivo o disposto no artigo 576.º do Código de Processo Civil ao processo penal e a quaisquer outros em que se exija a declaração de honra ou o juramento.

Decreto-lei n.º 31:844—Autoriza o Ministro a nomear uma comissão para o efeito de elaborar um projecto de reforma da legislação relativa aos serviços jurisdicionais de menores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho

Salários mínimos dos operários da indústria cerâmica

Nos termos do disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, e decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 29 de Novembro findo, foi alterada a última parte do terceiro período da condição vi do despacho de 11 de Setembro de 1939, publicado no *Diário do Governo* n.º 221, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1939, e que fixa salários mínimos para os operários da indústria cerâmica, devendo, onde se lê: «... e enviar o duplicado da nota dos descontos realizados à Inspecção de Previdência Social», ler-se: «... e enviar o duplicado da nota dos descontos realizados à Secção das Caixas de Previdência e Associações de Socorros Mútuos».

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 31 de Dezembro de 1941.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Salários mínimos da indústria de cafés

Nos termos do disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, e decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, se publica que, por despacho de 29 de Novembro findo de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, foi alterada a condição vi do despacho de 10 de Julho do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 11

do mesmo mês, e que fixa os salários mínimos para os cafés do Pôrto, a qual passa a ter a seguinte redacção:

Ao pessoal dos cafés que de futuro receba gorjeta serão aplicadas as penas de multa de 50\$ pela primeira vez e 100\$ por cada uma das outras, cujo produto reverterá para o fundo de assistência da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais na Indústria Hoteleira do distrito do Pôrto.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 31 de Dezembro de 1941.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto-lei n.º 31:843

Em consequência de o artigo 1.º, § único, do Código de Processo Penal determinar que nos casos omissos se observarão as regras do processo civil, os tribunais têm-se pronunciado contraditoriamente sobre a aplicação em processo penal do artigo 576.º do actual Código de Processo Civil.

O assento do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1941 resolveu o conflito de jurisprudência no sentido da aplicação ao processo penal da fórmula estabelecida nos artigos 96.º e 489.º do respectivo Código, com o fundamento de que assim o preceitua o direito existente, cuja modificação não pertence aos tribunais.

Torna-se, porém, manifesta a necessidade, por um lado, de evitar uma dualidade, a todos os títulos inconveniente em fórmulas dessa natureza, conforme a índole do processo, e, por outro lado, de seguir a doutrina mais compatível com a tendência revelada pela legislação moderna e com o seu espírito informador.

E assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 576.º do Código de Processo Civil é extensivo ao processo penal e a quaisquer outros em que se exija a declaração de honra ou o juramento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.